SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124634 - SP (2026/0361566-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BRUNO NARBUTIS BORIN
ADVOGADOS	:	CASEMIRO NARBUTIS FILHO - SP096993
		MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS - SP173045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DE DEPOIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício (CPP, art. 647-A, parágrafo único);

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona em vedar o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, reservando-o à prevenção ou reparação de lesão ou ameaça ao direito de locomoção.

Documento eletrônico VDA60731574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:13
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f13d82c7-edbb-472c-8a6c-10e750627f0d

4. Não se identifica flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

5. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, das teses relativas à nulidade do reconhecimento pessoal, à desclassificação para furto tentado e à desconsideração do depoimento de taxista impede sua análise direta por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O reconhecimento da participação de menor importância foi afastado pelo acórdão originário, que consignou coautoria premeditada com divisão de tarefas e atuação essencial de todos os agentes. A alteração desse entendimento exigiria revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de *habeas corpus*.

7. A fixação do regime inicial semiaberto, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, harmoniza-se com o art. 33 e parágrafos do Código Penal, ainda que a pena seja inferior a 4 anos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:13
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f13d82c7-edbb-472c-8a6c-10e750627f0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124634 - SP (2026/0361566-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BRUNO NARBUTIS BORIN
ADVOGADOS	:	CASEMIRO NARBUTIS FILHO - SP096993
		MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS - SP173045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DE DEPOIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício (CPP, art. 647-A, parágrafo único);

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona em vedar o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, reservando-o à prevenção ou reparação de lesão ou ameaça ao direito de locomoção.

Documento eletrônico VDA60361063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:11
Código de Controle do Documento: b54dc02f-f675-4d93-805b-cd2caf0edda7

4. Não se identifica flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

5. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, das teses relativas à nulidade do reconhecimento pessoal, à desclassificação para furto tentado e à desconsideração do depoimento de taxista impede sua análise direta por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O reconhecimento da participação de menor importância foi afastado pelo acórdão originário, que consignou coautoria premeditada com divisão de tarefas e atuação essencial de todos os agentes. A alteração desse entendimento exigiria revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de *habeas corpus*.

7. A fixação do regime inicial semiaberto, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, harmoniza-se com o art. 33 e parágrafos do Código Penal, ainda que a pena seja inferior a 4 anos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO NARBUTIS BORIN contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa, pela prática do crime de roubo tentado.

A defesa e o Ministério Público interpuseram recursos de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 27):

> *Apelação Criminal ROUBO MAJORADO TENTADO Reconhecimento da forma consumada. Impossibilidade. Ausência de obtenção da posse, ainda que breve, da res. Reconhecimento da participação de menor importância. Impossibilidade. Agentes que atuaram de forma premeditada e organizada, com divisão de tarefas e ajuste prévio. Condutas individualmente essenciais à execução do delito. Reprimenda bem aplicada e regime prisional adequado. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS*

No *habeas corpus*, a defesa apontou a ocorrência de nulidade no reconhecimento pessoal e a necessidade de desclassificação da conduta para o crime de furto tentado; subsidiariamente, o reconhecimento da participação de menor importância e a ilegalidade na primeira e terceira fases da dosimetria da pena.

Requereu, assim, a concessão da ordem constitucional para que seja reconhecida a nulidade do reconhecimento pessoal, a desconsideração do depoimento temerário e viciado do taxista Cláudio, a desclassificação da conduta para tentativa de

Documento eletrônico VDA60361063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:11
Código de Controle do Documento: b54dc02f-f675-4d93-805b-cd2caf0edda7

furto qualificado, ou o reconhecimento da participação de menor importância, e o redimensionamento da reprimenda com abrandamento do regime inicial.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 626/628).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que "*a decisão agravada não enfrentou, individualizadamente, se cada uma das quatro teses da impetração se qualifica, ou não, como flagrante ilegalidade — limitando-se a uma conclusão apodítica ("tal não é o caso"), desprovida de fundamentação específica, em contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 315, §2º, do CPP (aplicável por analogia às decisões judiciais em geral), que exigem a indicação concreta dos motivos de fato e de direito que embasam a decisão*" (e-STJ fl. 638).

Reitera os argumentos apresentados no *habeas corpus*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* [...] *MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.* [...] *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...] *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60361063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:11
Código de Controle do Documento: b54dc02f-f675-4d93-805b-cd2caf0edda7

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

[...](AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*.

Isso, porque as matérias referentes à nulidade do reconhecimento pessoal, o pedido de desclassificação para o crime de furto tentado e a desconsideração do depoimento do taxista, não foram analisadas pelo Tribunal de origem, o que impede a análise diretamente por esta Corte superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Com relação ao pedido de reconhecimento de participação de menor importância, restou consignado pelo Tribunal de origem que "*trata-se de crime premeditado, com divisão de tarefas e ajuste prévio de condutas entre os agentes, caracterizando coautoria*", constou, ainda, que "*A atuação de cada envolvido seja subjugando diretamente a vítima ou dando cobertura foi essencial para o crime. Todos os agentes tiveram participação efetiva e relevante, agindo de forma organizada para assegurar a execução do roubo, afastando, portanto, qualquer possibilidade de aplicação da minorante*". Desse modo, a alteração de tal entendimento demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que não é possível em sede de *habeas corpus.*

Por fim, no tocante ao regime inicial, presente circunstâncias judiciais desfavoráveis, a fixação do modo prisional intermediário a pena final inferior a 4 anos de reclusão encontra-se em conformidade com o art. 33 e parágrafos do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60361063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:11
Código de Controle do Documento: b54dc02f-f675-4d93-805b-cd2caf0edda7

Assim, ausente flagrante ilegalidade, de rigor a manutenção da decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60361063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:11
Código de Controle do Documento: b54dc02f-f675-4d93-805b-cd2caf0edda7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.634 / SP

Número Registro: 2026/0361566-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15072218120258260228 20906502025

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS
ADVOGADOS	: CASEMIRO NARBUTIS FILHO - SP096993
	MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS - SP173045
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO NARBUTIS BORIN
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO NARBUTIS BORIN
ADVOGADOS	: CASEMIRO NARBUTIS FILHO - SP096993
	MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS - SP173045
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:11
Código de Controle do Documento: d4104b6b-a52b-4507-9e59-6532a8f539e3

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:11
Código de Controle do Documento: d4104b6b-a52b-4507-9e59-6532a8f539e3